

RESOLUÇÃO Nº 01/2023 - CONSELHO FISCAL/SINDIFISCAL-MS

Com o objetivo apenas de prestar uma Orientação e/ou Esclarecimentos aos nobres pares, emitimos a presente Instrução, a fim de que os Conselheiros Fiscais trabalhem na mesma sintonia para o fim que se propõe o Conselho fiscal.

O Conselho Fiscal triênio 2023/2025 visa trabalhar de maneira Imparcial, Técnica e Transparente nas análises das Prestações de Contas do SINDIFISCAL/MS, seja Sede, FUMPEC ou Delegacia Sindicais, conforme previsto no Código Fiscal, anexo Único da Resolução nº 13/2007/CD/MS.

Buscaremos, em parceria com a Diretoria Executiva a melhor aplicação dos recursos da Entidade, ou seja, melhorar a QUALIDADE dos gastos e/ou investimentos, a fim de atender o maior número de filiados possíveis, já que os recursos financeiros procedem dos mesmos.

A norma instituída na Resolução acima disciplina, em seus arts. 1º e 38, a competência dos Conselheiros em Fiscalizar a Contabilidade, as Operações Financeiras e Orçamentárias da Entidade, entre outros.

Entretanto, o art 2º estabelece algumas restrições, como a de exigir ou aumentar formalidades não previstas no referido Código Fiscal. Destacamos aqui o cuidado com o disposto no inciso “III” deste Artigo: *“Estabelecer diferenças nos atos fiscalizatórios, entre órgãos de mesma natureza, origem ou procedência”*. Desta feita, não se deve agir com critérios divergentes para a análise das contas dos diversos órgãos da Entidade.

Outrossim, o Parágrafo único do art. 12 estabelece que *“...os responsáveis pela gestão financeira, TEM AMPLA LIBERDADE DE GESTÃO, obedecidos os requisitos estatutários e regimentares”*.

Depreende-se do dispositivo supracitado, que dentro das Competências e regras estabelecidas, tem o Conselheiro Fiscal a liberdade para análise e julgamento das contas sob sua responsabilidade, não cabendo, no entanto, julgar o mérito da despesa ou gasto em questão, já que o gestor tem a liberdade de assim fazer e, como previsto, responderá pelo eventual mau uso do recurso.

Diante das análises das Contas o Conselheiro poderá emitir seu Parecer que será submetido ao Pleno do Conselho Fiscal, que possui o poder maior de aprovar, alterar ou rejeitar as contas.

Os pareceres dos Conselheiros poderão ser de **APROVAÇÃO total das Contas**, **APROVAÇÃO com Ressalvas** ou ainda a **REPROVAÇÃO**, a saber:

- 1) A **Aprovação total** se dará quando, após as análises fiscais e contábeis, constatar que toda a Prestação de Conta está de acordo com as técnicas contábeis e ao estabelecido no Código Fiscal.

- 2) A **Reprovação** da conta se dará quando o Conselheiro constatar que toda a prestação de conta está com vícios formais ou irregularidades insanáveis em desacordo com CF.
- 3) A **Aprovação com Ressalva** caberá quando o julgador detectar falha na prestação de conta por estar *uma determinada despesa* em desacordo com o estabelecido no Código Fiscal. A Ressalva apontada será Notificada ao Gestor e ele deverá repará-la conforme o parecer do Conselheiro, podendo ser uma correção dos dados, apresentar outras provas, justificativas ou mesmo ressarcimento, sendo o caso. Importante salientar que a Ressalva obriga o Gestor a dar solução ao caso apontado.

O Conselheiro dentro de suas prerrogativas poderá emitir seu Parecer contendo OBSERVAÇÕES ou mesmo RECOMENDAÇÕES para que determinada prática na prestação de conta seja evitada ou mesmo sugerindo uma boa e melhor prática nos desembolsos financeiros, como por exemplo a existência de diversas contas bancárias (que gera custos desnecessários).

Em relação as recomendações de boas práticas de gestão, o conselheiro poderá levar suas recomendações para deliberação no pleno do Conselho Fiscal e caso seja aprovada então será encaminhada como sugestão para a diretoria executiva.

Campo Grande MS, 24 de fevereiro de 2023

Mesa Diretora do Conselho Fiscal